



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.038/2023/CMMB

Matias Barbosa, 15 de março de 2023.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico nos Projetos de Lei nº.09/2023 que "Autoriza a concessão de recomposição salarial aos servidores da Câmara Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências. "; nº.10/2023 que "Dispõe sobre a ampliação de cargos na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa. "; nº.11/2023 que "Dispõe sobre a concessão de isenção no pagamento de IPTU às pessoas portadoras do câncer e doenças degenerativas ou seus responsáveis legais e dá outras providências. "; e no Projeto de Resolução nº.02/2023 que "Dispõe sobre a recomposição dos subsídios dos Vereadores do município de Matias Barbosa - MG e dá outras providências."

João Felipe da Silva  
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projetos de Lei nº.09/2023; nº.10/2023; nº.11/2023 e Projeto de Resolução nº.10/2023



Ilmos. Drs.  
Natália Magri Bertolin  
Leonardo Sérgio Henrique  
Procuradores da Câmara Municipal de  
**MATIAS BARBOSA - MG**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiões - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

**Ofício nº:** 022/2023/JUR  
**Assunto:** Resposta Ofício nº 038/2023/CMMB

Matias Barbosa, 16 de março de 2023.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 11/2023, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a concessão de isenção no pagamento de IPTU às pessoas portadoras de câncer e doenças degenerativas ou seus responsáveis legais e dá outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

  
**Leonardo Sérgio Henrique**  
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO-OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa  
Em Mãos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislavomatiense

/camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

## Parecer Jurídico

### I- Histórico:

Trata o presente trabalho de análise referente ao Processo Legislativo nº 011/2021, de iniciativa do Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino, solicitada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva, por meio do Ofício de nº 038/2023/CMMB, com intuito de apreciação de iniciativa que "Dispõe sobre a concessão de isenção no pagamento de IPTU às pessoas portadoras do câncer e doenças degenerativas ou seus responsáveis legais e dá outras providências".

Sem mais para o momento, passamos a opinar.

### II- Relatório

#### II.1 – Quanto à Iniciativa, à Forma e à Competência:

A Constituição Federal de 1988 garantiu aos Municípios, por força do art. 30, inciso I e III, respectivamente, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Por evidente, os assuntos relativos aos Impostos Municipais definidos constitucionalmente, como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e as taxas pertinentes aos serviços públicos municipais, tratada neste Projeto de Lei, são de natureza local e, portanto, enquadram-se na competência municipal.

A autonomia municipal em matéria tributária é referenciada pelo doutrinador Roque Antônio Carraza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário (Ed. Malheiros, 15ª ed. 2000, São Paulo. p. 135.). Então, vejamos a doutrina aplicada:

***"Em suma, o Município, no Brasil, é entidade autônoma. Pessoa política legisla para si, de acordo com as competências que a Carta Magna lhe deu. Nenhuma lei que não emanada da Câmara tem a possibilidade jurídica de ocupar-se de assunto de interesse local.***

***Instituindo e arrecadando livremente seus tributos, o Município reafirma sua ampla autonomia, em relação às demais pessoas políticas.***

(...)

***Cumpra sublinhar que também o contribuinte se beneficia***

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO-OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

*com a autonomia do Município, no campo tributário. De fato, sempre que, nos termos da Lei Fundamental, só o Município pode tributá-lo, nulas serão quaisquer tentativas de sujeitá-lo ao pagamento de exações levadas a cabo por outras pessoas políticas.*

*Portanto, pondo ponto a este raciocínio, estudar a competência tributária sem levar em consideração a autonomia dos Municípios é correr o sério risco de deixar sem resposta questões da mais alta relevância jurídica."*

Determina ainda o Texto Constitucional, em seu art. 150, § 6º, que a autonomia dos Entes Federativos em matéria tributária deve ser expressa na forma da lei específica quando se tratar do estabelecimento de qualquer subsídio ou isenção, redução e base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.

A Lei nº 5.172/66, que instituiu o Código Tributário Nacional (CTN), reservou à lei as matérias pertinentes às reduções e concessão de descontos de tributos. Com natureza de lei complementar, o CTN constitui-se em norma com aplicabilidade geral, pertinentes às diversas esferas da Federação. Assim dispõe em seu art. 97, enfatizando o princípio da legalidade no trato da matéria tributária:

**Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:**

(...)

**II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;**

(...)

**Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.**

**Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.**

Juridicamente, portanto, a lei de iniciativa municipal configura o meio normativo adequado para disciplinar sobre tal matéria em análise, encontrando fundamentação também nos artigos 9º, inciso II, 11, inciso VII, 42, inciso III, 44, §1º, inciso II, 62, incisos IV e XV, todos da Lei Orgânica deste Município e no artigo 147, § 2º do Regimento Interno da Câmara

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO-OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA





# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Municipal, que passamos a transcrever:

**Art. 9º - Ao Município compete:**

*I - (...);*

*II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*(...)*

**Art. 11 - Ao Município é vedado:**

*(...)*

*VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

*(...)*

**Art. 42 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:**

*I - emendas à Lei Orgânica Municipal;*

*II - Leis Complementares;*

*III - Leis Ordinárias;*

*IV - Decretos Legislativos;*

*V - Resoluções.*

**Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.**

*(...)*

**Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.**

## II.2- Quanto ao Mérito:

Dispor sobre os tributos no âmbito do Município é tarefa estritamente ligada à Administração, com a devida aprovação e fiscalização do Legislativo, quanto à arrecadação, aplicação, majoração ou redução de impostos e taxas.

Como sabido, compõem a função do Administrador Público a gestão das receitas e despesas em sua mais ampla acepção. Neste sentido, as políticas de incentivo ao adimplemento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes devem integrar o rol de ações destinado ao trato da coisa pública no seguimento do trâmite legislativo comum a todos os entes federativos.

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Questões importantes a serem discutidas no presente Projeto de Lei, tendo em vista não somente o motivo de análise agora solicitado pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, a saber, sobre a constitucionalidade do diploma e seu devido seguimento às Comissões Parlamentares instituídas, dizem respeito a aplicabilidade e alcance da norma em comento.

Primeiro ponto, versaremos sobre a legalidade e constitucionalidade do feito, com vistas a atender a solicitação presidencial, condicionada ao disciplinado no art. 140, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa. Desta feita, válido os apontamentos e tratamentos sobre o assunto nos tribunais de nosso país, disciplinando a matéria com a cátedra legalista que ao mesmo incumbe.

Porventura, na leitura do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, em seu parágrafo 1º, nos deparamos com as iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo. Questão discutida em relação a constitucionalidade do diploma em que debruçamos análise, diz respeito se o mesmo não estaria incluso no inciso II do citado paragrafo 1º, qual seja, se seria privativo do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre "organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária" e se este Projeto de Lei não enquadraria nessa limitação de iniciativa.

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo é, em regra, concorrente, salvo nas hipóteses taxativas de iniciativa reservada constitucionalmente, que, pelo princípio da simetria, merecem observância também no âmbito municipal. Em análise de Lei Municipal que instituiu isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de neoplasia maligna (câncer), o Chefe do Poder Executivo ingressou com a devida ADIN com o propósito de retirar do universo jurídico a proposta legislativa levada a cabo como lei no Município de São Miguel do Oeste, no estado de Santa Catarina. Na análise do pedido do Poder Executivo, encontramos ensinamentos e manifestações jurídicas que agrupam a devida legalidade que a discussão legislativa em nosso município necessita.

No julgado (Direta de Inconstitucionalidade n. 4016700-13.2018.8.24.0000 TJ/SC), encontramos as devidas explicações que fomentam a legalidade e constitucionalidade do feito legislativo municipal, iniciado pelo Poder Legislativo. Afirma o citado Tribunal de Justiça, por meio de seu Desembargador, que a lei se mostra constitucional, pois, conforme disciplinado no artigo 40, §1º da Lei Orgânica Municipal, não há dúvida de que as leis que versem sobre matéria orçamentária são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O caso concreto, todavia, versa sobre isenção tributária e, quanto ao tema, não há qualquer limitação de iniciativa.

Com efeito, o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, reafirmado, inclusive, em regime de repercussão geral, é no sentido da inexistência de reserva de iniciativa do executivo com relação à matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo (ARE n. 743.480 RG/MG, rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, publicado em 20-11-2013, Tema 682).

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA





# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislavomatiense  
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Do voto, colhe-se que "as leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo".

Dessa forma, concluiu-se que, "ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias"

A propósito, a ementa do julgado:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

Em situação semelhante, já decidiu o Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 306, DE 23.1.2015, DO MUNICÍPIO DE LAGUNA, QUE CONCEDE ISENÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU PARA LOTEAMENTOS NO MUNICÍPIO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL QUE RESTRINGIU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL AOS LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS QUE VIEREM A SER APROVADOS NA PREFEITURA MUNICIPAL EM ÁREAS COM CARACTERÍSTICAS RURAIS. EMENDA PARLAMENTAR QUE ACRESCENTOU O § 3º AO ARTIGO 1º COM A FINALIDADE DE ESTENDER A ISENÇÃO A OUTROS LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS EM FASE DE IMPLANTAÇÃO, "INDEPENDENTEMENTE DE SUAS CARACTERÍSTICAS", CONTANTO QUE O "VALOR ARRECADADO" SUPERE AQUELE "PAGO ATUALMENTE". VETO DO PREFEITO MUNICIPAL QUE FOI DERRUBADO PELA CÂMARA, COM A CONSEQUENTE PROMULGAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTIGO 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA QUE NÃO É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. [...].

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislavomatiense

f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 9146129-50.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Jânio Machado, Órgão Especial, j. 20-04-2016).

Nessa perspectiva, evidente que a iniciativa legislativa da Câmara de Vereadores da Câmara Municipal de Matias Barbosa não viola a distribuição das competências legislativas, porquanto concorrente em se tratando de matéria tributária.

Não outro é o entendimento dos Tribunais no país, em consonância com a manifestação exarada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima citado.

Outro ponto, que mesmo foge a competência solicitada e disciplinada no pedido do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, diz respeito a efetividade e alcance desta norma. Recomendamos o estudo mais aprofundado em relação ao tema, tendo em vista a disciplina da matéria a ser tratada no diploma em discussão.

Quando o texto normativo em discussão faz menção também em relação às doenças degenerativas, o conceito fica muito mais amplo, carente de análise expert em relação ao tema, tendo em vista que o conceito jurídico simples acaba por abranger diversas doenças assim conceituadas.

As doenças degenerativas são aquelas que comprometem as funções vitais do indivíduo em caráter irreversível e crescente. Elas recebem esse nome porque causam a degeneração de células, tecidos e órgãos. As causas do surgimento de doenças degenerativas são relacionadas com aspectos genéticos, fatores ambientais, má alimentação e sedentarismo. Atualmente, não há cura e nem tratamento específico para essas doenças. O uso de medicamentos alivia os sintomas da doença e proporciona melhores condições de vida aos doentes.

Diante tal explicação, louvável a iniciativa parlamentar, sem sombra de dúvidas. Mas, quando nos deparamos com os exemplos de doenças acima conceituadas, nos deparamos com Doença de Alzheimer, Doença de Parkinson, Esclerose Múltipla, Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), Distrofia Muscular, Distrofia Muscular de Duchenne, Distrofia Muscular de Becker e, por fim, as que têm um espectro de alcance muito grande na população nacional, qual sejam, Diabetes e Hipertensão. (fonte: <https://www.todamateria.com.br/doencas-degenerativas/>).

Por isso, fazemos o alerta ao proponente do diploma. A abertura de alcance para tais doenças acaba por gerar um número considerável de beneficiários da proposta legislativa, carente de devida análise e estudo em sua disciplina, em nossa humilde opinião, salvo melhor juízo e julgamento.

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA





# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislavomatiense](#)  
[f /camaradematiashbarbosa](#)

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

## III- Conclusão

O projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação. Quanto ao conteúdo do mérito da Proposição, opinamos favoravelmente, alertando para o fato de que a legislação aplicada à matéria em comento seja devidamente respeitada, conforme descrito no presente Parecer.

Esclarecemos também que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, pois estas cabem aos Juízes nas análises dos casos de seus jurisdicionados levados a sua apreciação e aos legisladores na pertinência e possibilidade de edições de Leis. Em respeito até mesmo às opiniões em confronto, esclarecemos que de muita valia a análise e estudo dos Nobres Edis, pois estes exercem seu dever-poder constitucional na apreciação e aprovação dos Projetos de Lei levados ao seu conhecimento.

É o parecer que entrego para a apreciação dos Sublimes Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 16 de março de 2023.

  
**Leonardo Sérgio Henrique**  
**Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa**

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO-OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA